



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

C O N C L U S ã O

Nesta data faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto da 11ª Vara Federal Cível. São Paulo, 02 de dezembro de 2014. Eu, ..., Téc. Jud. - RF 5606.

11ª Vara Federal Cível - SP  
Autos n. 0022870-62.2014.403.6100

**Decisão  
Liminar**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propõe a presente ação civil pública em face de **REDE 21 COMUNICACOES LTDA, IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, PAULO SAAD JAFET, JOSE CARLOS ANGUITA, MAURICIO CESAR CAMPOS SILVA e UNIÃO** cujo objeto é contrato de radiodifusão de sons e imagens.

Narra que a IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS e a REDE 21 COMUNICACOES LTDA firmaram contrato de comercialização de tempo de programação (contrato de arrendamento), com a finalidade de conjugar esforços para a produção de programas de cunho religioso-cultural de autoria da igreja, a serem veiculados na grade da programação da REDE21.

Sustenta violação ao artigo 124 da Lei n. 4.117/62 e artigo 28, §12, “d”, do Decreto n. 52.795/63, que dispõe que a publicidade comercial não pode exceder 25% do tempo total de programação, uma vez que o termo “publicidade comercial”, conforme doutrina, “[...] refere-se ao **caráter comercial que a operação tem para o concessionário ou permissionário de radiodifusão** e não ao caráter comercial ou não do conteúdo da instituição que contrata determinado tempo de programação.” (fls. 11-12).

Além disso, alegou que radiodifusão é serviço público o que inviabiliza sua apropriação particular e impede a comercialização da posição de delegatário. A REDE21 ao alienar sua posição de delegatária à Igreja Universal afrontou a exigência do prévio procedimento licitatório para a concessão de serviços públicos, de acordo com o artigo 34 da Lei n. 4.117/62 e artigo 10 do Decreto n. 52.795/63, bem como os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência administrativa e importa em desvio de finalidade da concessão de radiodifusão, acarretando enriquecimento sem causa da REDE21 e seus representantes legais e, ainda que se admitisse a transferência da outorga sem prévio procedimento licitatório, a transferência também seria ilegal, pois não houve a anuência do poder concedente, o que transgredir o artigo 38, "c", da Lei n. 4.117/62 e desconsidera o rito estabelecido pelos artigos 90 e 94 do Decreto n. 52.795/63, caracterizando as infrações tipificadas no artigo 122, itens 16 e 34, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

No ordenamento jurídico a subconcessão do serviço de radiodifusão não é admitida, pois não se aplica o artigo 26 da Lei n. 8.987/95, em razão da incidência do princípio da legalidade.

Dessa forma devem ser aplicadas as sanções previstas no artigo 27, artigo 35, inciso III, e artigo 38, §1º, incisos I e II, todos da Lei n. 8.987/95, bem como a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade dos réus, na forma dos artigos 33, §3º, e 34, "a", ambos da Lei n. 4.117/92. Além da compensação por dano moral difuso, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, artigos 6º da Lei n. 8.078/90 e artigo 1º da Lei n. 7.347/85, com incidência da Lei n. 12.846/13 por danos lesivos ao patrimônio público e aos princípios da Administração Pública.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Quanto à União, a consequência lógico-normativa da declaração de inidoneidade é a condenação da União a não admitir a participação em licitações tampouco a concessão de novas outorgas de radiodifusão a pessoas jurídicas de que participem os demais réus da ação.

Requer liminar “[...] a fim de que: **a) Seja suspensa a execução do serviço de radiodifusão** conferido à Rede 21; **b) A União abstenha-se de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão** aos réus Rede 21, Igreja Universal do Reino de Deus e respectivos representantes legais; e **c) Seja decretada a indisponibilidade dos bens** dos réus Rede 21, Igreja Universal do Reino de Deus e respectivos representante legais, com a finalidade de assegurar o ressarcimento dos danos (materiais e morais) e a efetividade das sanções da Lei nº 12.846/13” (fl. 23-v).

Para a concessão da medida liminar, deve ser analisada a presença do requisito previsto no artigo 12 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, qual seja:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e **para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública**, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato. (sem negrito no original)

O *Parquet* Federal busca provimento que determine liminarmente a indisponibilidade de bens da Rede 21 e seus representantes e da Igreja Universal do Reino de Deus, além da suspensão do serviço de radiodifusão.

A medida tem por escopo garantir o ressarcimento do suposto dano causado ao erário (sentido lato). Logo, em face da natureza acautelatória torna-se imprescindível a demonstração de lastro mínimo de indícios da prática de atos de dilapidação de patrimônio pelos réus.

A decretação da indisponibilidade de bens, tendo contorno tipicamente de medida acautelatória, deve observar os requisitos exigíveis para tanto.

E a razão é justificável, isso porque, como medida de restrição de direitos individuais, em que retira do proprietário o poder de dispor de seus bens, torna-se imprescindível a comprovação suficiente quanto ao cumprimento dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris* e ao *periculum in mora*.

Do aporte documental verifica-se que a imputação fática formulada em face dos réus está subsumida à legislação referente aos danos morais coletivos, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, artigo 6º da Lei n. 8.078/90 e artigo 1º da lei n. 7.347/85.

Vê-se, portanto, que não se trata de enriquecimento ilícito e cuja imputação, aliada a lastro mínimo de prova, poderia justificar a decretação de indisponibilidade de bens e, conforme o caso, seria até prescindível a demonstração do *fumus boni iuris*, que, nesta hipótese, se afigura implícito.

Logo, para efeito de decretação de indisponibilidade, deveria existir prova contundente acerca do dolo ou da culpa dos réus.

A decretação da indisponibilidade não se compagina como o mero receio abstrato, no sentido de que o Réu poderá diluir seu patrimônio durante a tramitação do processo.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Exige-se, para além disso, a demonstração concreta e real no sentido de que o indeferimento da medida implicará ausência de satisfação do crédito na hipótese de procedência do pedido deduzido.

Na verdade, “[...] o *periculum in mora* é comprovado pela demonstração de que o demandado está ‘tentando ocultar, desviar ou dissipar bens’, visando, assim, frustrar eventual execução. Não se comprova o *periculum in mora* com meras considerações abstratas e subjetivas (tais como injustificado temor), mas tão somente pela demonstração, no caso concreto, de possível frustração das atividades satisfativas (execução). Como bem salienta Humberto Theodoro Júnior, não ‘se pode admitir o receio como simples fenômeno subjetivo, pois deve corresponder a uma situação de fato, à luz de dados concretos expostos, ainda que perfunctoriamente, mas com força de demonstrar subjetivamente o ‘fundado receio de dano ao interesse em jogo’.

Para José Roberto dos Santos Bedaque, o art. 7º da LIA teria previsto uma tutela de evidência “[...]. Na verdade, estamos diante de uma medida que exige urgência e evidência, seja ela implementada na forma do seqüestro previsto no art. 16 ou por meio do poder geral de cautela (CPC, art. 798). Não foi prevista uma tutela fundada apenas em evidência. Será necessária, em vista disso, a presença do *periculum in mora*. Essa demonstração deve ocorrer de forma objetiva, não podendo tal situação fática decorrer de meras conjecturas subjetivas do autor. Deve configurar o que se convencionou chamar de justo receio. Essa lesão tem que ser iminente, isto é, ser possível concretizar-se antes da solução do pedido principal. Precisa, ainda, a lesão ser irreparável ou pelo menos, de difícil reparação”.<sup>1</sup>

Em conclusão, não existe, por ora, indicação de dilapidação de patrimônio para fins de proclamar a indisponibilidade de bens.

---

<sup>1</sup> SIMÃO NETO. Calil. Improbidade Administrativa. Editora J.H. Mizuno: São Paulo, 2011, p. 705-707.

Por outro lado, a fixação de dano moral coletivo não se enquadra no requisito do artigo 12 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Ademais, o contrato entre a Rede21 e a Igreja Universal foi firmado em 16/10/2013 (fl. 31-v), razão pela qual a indisponibilidade dos bens dos réus agora, em dezembro de 2014, é medida de pouca eficácia, além de haver perigo de irreversibilidade do provimento, que pode acarretar inúmeros danos aos réus.

Finalmente, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 2º No mandado de segurança coletivo **e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público**, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. (sem negrito no original)

Em razão da vedação legal, não é possível a concessão da liminar em face da União quanto a abstenção de novas outorgas, antes de sua manifestação.

### **Decisão**

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** de bloqueio de bens, abstenção da União de conceder novas outorgas de radiodifusão aos réus e suspensão da execução do serviço de radiodifusão.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal não requereu a decretação de sigilo, bem como em razão da matéria tratada na presente ação não necessitar do sigilo para elucidação dos fatos, sendo a causa de pedir a possibilidade ou não das partes firmarem contrato de produção de programas televisivos, não há neste momento a necessidade da decretação do sigilo de justiça.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

No entanto, como o pedido liminar de indisponibilidade dos bens pode eventualmente ser prejudicado na hipótese de publicidade antes da intimação do Ministério desta decisão, determino que o texto somente seja disponibilizado no sistema processual após o retorno dos autos do *parquet*.

Após o retorno dos autos do MPF, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2014.

**DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**